



ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010425-01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO/PA.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2025-002

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Processos Licitatórios da Câmara Municipal de Santarém Novo/PA, composta pelos servidores públicos: Sr. HELIO RODRIGO VIEIRA BARRETO – Agente de Contratação; HELIO RODRIGO VIEIRA BARRETO – Equipe de apoio CRISTIANO DA ROCHA NEGRÃO – Equipe de Apoio TIAGO FERREIRA BARROS, consoante autorizações do Excelentíssimo Senhor LEONARDO LOUREIRO PIMENTEL, Presidente da Câmara Municipal de Santarém Novo, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolvem reconhecer e declarar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na contratação da empresa **Bruno Assunção Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 60.113.427/0001-28**, para a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Jurídica para a Câmara Municipal de Santarém Novo/PA, por um período de 09 (nove) meses, conforme fundamentações abaixo.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A justificativa para a necessidade da contratação de pessoa jurídica, na área de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. Para atendimento da Câmara Municipal de Santarém Novo/PA.

Nesse contexto, versa a Lei Federal nº 14.133-21, em seu art. 74, Inciso III, § 3º, sobre a inexigibilidade, em rol exemplificativo, prevê que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei Federal nº 14.133-21, em seu art. 74, § 3º, estabelece que:



ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Com base nos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, configurando assim, a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição.

I – Objeto:

Constitui-se como objeto deste a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO/PA.**

II – Escolha do Contratado:

Indica-se a contratação da proponente Bruno Assunção Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 60.113.427/0001-28, em face de sua proprietária ter comprovado especialização no ramo advocatícios. Além da experiência comprovada, pois há vários anos presta serviços especializados para diversas Instituições Públicas, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes.

III - Singularidade do Objeto:

A singularidade do objeto está demonstrada ao longo da exposição da justificativa, não obstante, reafirma-se que os procedimentos licitatórios envolvem atos complexos que demandam alto grau de expertise, pois eventuais falhas poderiam retardar a conclusão do feito, ou mesmo gerar a intervenção do Tribunal de Contas dos Municípios e Ministério Público, o que por sua vez, poderia resultar na desaprovação das contas do gestor e ações judiciais.

O objeto da contratação possui natureza Multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões na prestação dos Serviços Jurídicos.

Vale frisar que não seria possível mensurar e comparar a didática empregada pelo prestador de serviço de advocacia nas diversas fases e atos dos procedimentos, haja vista que tal qualidade é própria do profissional, não sendo possível aferir mediante licitação a qualidade do processo ensino-aprendizagem. Nesse sentido, é a jurisprudência do TCU no Acórdão 654/2004 – 2º Câmara.

Atentando-se à realidade do Município, o objeto é singular ante seu elevado valor administrativo, econômico e jurídico para a eficiente e regular atividade administrativa, devendo o gestor escolher o prestador que mais lhe inspire confiança e competência, mediante critérios objetivos, que foram devidamente observados para a indicação do prestador de serviços, a exemplo de desempenhos anteriores e notório reconhecimento na área de atuação.



ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

Ademais, a singularidade dos serviços prestados pela empresa também é demonstrada através dos conhecimentos técnicos profissionais de seus funcionários relacionados com a prestação do serviço na administração municipal.

IV - Notória Especialização do Contratado:

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei Federal nº 14.133/21, objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise, vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica para a prestação dos serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil (notória especialização decorrente dos estudos), e atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica são detentores de notória especialização conforme preconizado na Lei Federal nº 14.133/21.

V - Razão da Escolha do Fornecedor:

A empresa identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual municipal; do FGTS; CND/TST).

Desta forma, em conformidade com o Art. 74, III da lei Federal nº 14.133/21, a licitação é DISPENSADA.

VI - Justificativa do Preço:

Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada de profissionais com larga experiência, e a demanda do serviço no que tange operacionalização, treinamento e acompanhamento *in loco* de todos os procedimentos deflagrados pelo Município, bem como na capital do Estado junto ao TCMPE no que for necessário, dispensado o pagamento de diárias para custear despesas com diligências junto ao TCMPE.

No tocante ao valor da Contratação, apresenta um valor total de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais) e o mensal de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Os valores estão devidamente AUTORIZADOS pelos ordenadores de despesas responsáveis, em favor da empresa Bruno Assunção Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 60.113.427/0001-28. Ressaltando ainda que tal valor está devidamente compreendida pelos cofres municipais, cumprindo com a responsabilidade e com eficiência o emprego dos recursos do erário Municipal.

O valor dos serviços a serem contratados, assim como a descrição dos serviços estão especificados na proposta apresentada pela empresa nos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
Palácio Clementino Urbano Loureiro Filho
CNPJ:01.864.282/0001-38



ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria Jurídica e Controle Interno para posterior ratificação do Exmo. Presidente da Câmara Municipal.

Santarém Novo/PA, 15 de Abril de 2025.

HELIO RODRIGO VIEIRA
BARRETO:02553313209
HELIO RODRIGO VIEIRA BARRETO
Agente de Contratação
Portaria 004/2025

Assinado de forma digital
por HELIO RODRIGO VIEIRA
BARRETO:02553313209